



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.936050/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.471 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição/ressarcimento ou a declaração de compensação apresentados desacompanhados de provas quanto ao montante do direito creditório devem ser indeferidos/não-homologados.

O contribuinte deve trazer ao processo elementos comprobatórios de suas alegações, tais como memória de cálculo, Escrituração Contábil-Fiscal e os documentos que lhe dão suporte, como notas fiscais e/ou contratos. Ausentes tais elementos, a apresentação de meras alegações sequer pode ser considerada indício apto a motivar a requisição de uma diligência fiscal.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro I (DRJ-RJ1):

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp), através da qual o contribuinte pleiteia **crédito proveniente de recolhimento efetuado a maior** relativo ao PIS cumulativo (código 8109), período de apuração agosto de 2003, no valor de R\$16.887,34.

A autoridade competente na Delegacia de origem exarou o despacho decisório de fl. 21, decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório, no valor de R\$1.326,67 e, conseqüentemente, homologar em parte a compensação declarada, por insuficiência de crédito disponível, uma vez que **o DARF indicado como origem do crédito encontra-se parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte**, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Cientificada, a interessada apresentou em 22/07/2009 a manifestação de inconformidade em fls. 02/06 alegando, em resumo, que:

- a) O art. 173 do CTN prevê prazo decadencial de cinco anos. Na hipótese do inciso I, que se constitui na regra geral, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b) Quanto ao lançamento por homologação há duas situações: o sujeito passivo antecipou o pagamento do tributo devido ou não antecipou o pagamento;
- c) Como houve o pagamento pela Petrobrás em 15/09/2003, o prazo para a contagem da decadência iniciou-se no exercício seguinte aos lançamentos ocorridos para o pagamento do respectivo período de apuração, ou seja, exercício de 2004, o qual expirou no final de 2008, já tendo, portanto, ocorrido a decadência, tendo o pagamento sido homologado;
- d) Tendo ocorrido a decadência do direito da fazenda efetuar o lançamento, deve o processo ser extinto;
- e) A RFB não considerou o pagamento efetuado no valor de R\$15.560,67, cujo comprovante foi anexado ao recurso.
- f) Tal fato pode ser decorrente de informação inexata deste pagamento na DCTF, em anexo, ao qual foi atribuído o código 6912, enquanto que o código constante no DARF pago é o 8408;
- g) A inexatidão citada não deve ser motivo para desconsideração do valor pago, mas tão somente poderia ser necessária sua retificação, sendo assim procedente a manifestação de inconformidade.

A 17ª Turma da DRJ-RJ1, em sessão datada de 08/05/2014, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 12-65.276, às fls. 60/63, com a seguinte Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR.

É de cinco anos o prazo legalmente estabelecido para que a Administração examine as declarações de compensação, ou os pedidos convertidos em DCOMP, para o fim de homologar ou rejeitar expressamente as compensações efetuadas, sob pena de vê-las tacitamente homologadas.

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Indefere-se o direito creditório pleiteado a título de PIS decorrente de recolhimento indevido ou a maior quando constatado que o pagamento indicado como origem do crédito na DCOMP encontra-se utilizado para a quitação do débito declarado em DCTF.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 01/04/2015** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 71), **apresentou Recurso Voluntário em 28/04/2015**, às fls. 73/79.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O recorrente se insurge contra a decisão da DRJ nos seguintes termos, *verbis*:

II – DO MÉRITO

O acórdão recorrido aponta o não reconhecimento do pagamento efetuado pela recorrente, no valor de R\$15.560,67, no que tange ao PIS (8109) do período de apuração de agosto de 2003, sob o argumento de que tal pagamento fora realizado sob código de receita diverso (8408), não sendo possível fazer a vinculação de ofício deste pagamento ao débito declarado, sem a devida comprovação da ocorrência de erro de preenchimento do DARF.

Primeiramente, registre-se que o valor pago de R\$15.560,67, juntamente com o outro pagamento de R\$20.966.548,31, fora informado na DCTF retificadora do período, vinculado ao PIS 8109-4, configurando-se o pagamento a maior do valor declarado do débito apurado, consideradas as compensações realizadas para o mesmo período de apuração:

(...)

Ocorre que, conforme demonstrado na própria DCTF, o valor de R\$15.560,67 foi recolhido sob o código de receita errado, o que ensejou o pedido eletrônico de retificação (REDARF) f0d3.d775.9f62.3c0c.

Tal pedido de REDARF, no entanto, foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, sem a apresentação de qualquer fundamento para tanto.

De qualquer forma, é incontestável a presença do pagamento, ainda que sob código de receita equivocadamente informado, devendo prevalecer, neste caso, a verdade material sobre a formal, com o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação, sob pena de se propiciar o enriquecimento sem causa da União.

Na Manifestação de Inconformidade, juntada às fls. 02/06, o contribuinte fez uma melhor demonstração da origem do seu crédito, *verbis*:

Das razões de Fato

O valor do crédito original declarado pela Petrobras na PER/DCOMP foi de R\$16.887,34, conforme demonstrado no quadro abaixo, enquanto que a Receita Federal (RFB) somente reconheceu o valor de R\$1.326,67:

Cód. Débito	Período Apuração	Vencimento	Pagamento DARF (A)	Débito Declarado (B)	Saldo (A - B)
8109	31/08/2003	15/09/2003	20.966.548,31	20.949.660,97	16.887,34
8408	31/08/2003	15/09/2003	15.560,67	15.560,67	-
Total.....			20.982.108,98	20.965.221,64	16.887,34

Crédito apurado pela Petrobras, recolhido a maior..... 16.887,34

Crédito homologado pela RFB..... 1.326,67

Diferença apurada..... 15.560,67

O referido crédito foi atualizado até set/2005, quando então foi compensado com débito da COFINS, cód. 6840, vencimento 15/09/2005, no montante de R\$ 22.340,26.

Porém, pelo demonstrativo acima **nota-se que a RFB não considerou o pagamento efetuado pela Petrobras no valor de R\$ 15.560,67**, ao qual anexamos o comprovante a este recurso, homologando apenas uma pequena parte do crédito pretendido.

Tal fato pode ser decorrente de informação inexata deste pagamento na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), do 3º trim/2003, em anexo, ao qual foi atribuído o código 6912, enquanto que o código constante no DARF pago é o 8408.

Entretanto, a inexatidão citada não deve ser motivo para desconsideração do valor pago, mas tão somente poderia ser necessária sua retificação, sendo, assim procedente a presente manifestação de inconformidade.

O contribuinte, já em sua primeira participação no processo, na Manifestação de Inconformidade, afirmou que “a RFB não considerou o pagamento efetuado pela Petrobras no valor de R\$ 15.560,67”, conforme destacado em negrito no texto acima. E em seguida apresenta um possível causa para este fato, alegando que poderia “ser decorrente de informação inexata

Além disso, observo que o próprio contribuinte alega que o valor devido para o tributo em questão é de R\$20.949.660,97 (supostamente este teria sido o valor declarado), enquanto o valor do pagamento foi de R\$20.966.548,31, e que esta seria a origem do seu crédito, conforme consta da Manifestação de Inconformidade (20.966.548,31 - 20.949.660,97 = 16.887,34).

Entretanto, conforme consta do Despacho Decisório, o valor declarado em DCTF foi de R\$20.965.221,64, por isso o valor de crédito deferido foi apenas de R\$1.326,67. Não foi apresentada nenhuma DCTF retificadora, bem como não foi feita qualquer demonstração de que o valor correto do débito seria de R\$20.949.660,97, muito menos apresentadas provas que corroborem com qualquer cálculo que tivesse sido eventualmente apresentado.

Com efeito, deveria ser apresentada memória de cálculo do novo valor, que alega ser o correto, acompanhada de sua escrituração contábil e fiscal, a partir da qual poderiam ser validados os cálculos efetuados e verificado se o contribuinte não usou estes valores para dedução em sua escrita fiscal (auto compensação).

A retificação da DCTF não é requisito essencial ao deferimento do crédito, porém só se admite a redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares